



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084677426 (Nº CNJ: 0106101-56.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE INSTITUIU ISENÇÃO DA TAXA RELATIVA AOS PERMISSIONÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE TÁXI E DE AUTORIZATÁRIOS DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal expressou compreensão no sentido de que: *“a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”*.

Todavia, esse mesmo sodalício, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: *“a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos”* (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 12.719/2020, que suspendeu a cobrança de taxas impostas a permissionários do transporte público individual por táxi e de autorizatários de veículos de transporte escolar, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que reconhece nas informações prestadas a esse juízo, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT: *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084677426 (Nº CNJ: 0106101-56.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro), coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual.

Entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal.

Desta forma, o pedido expresso na medida cautelar ostenta densa plausibilidade quanto ao descumprimento de requisitos constitucionais e legais para a edição de lei que institui renúncia fiscal, prevendo isenção de taxa, comprometendo a execução do orçamento do Município de Porto Alegre.

Cautelar deferida.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70084677426 (Nº CNJ: 0106101-56.2020.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE			PROPONENTE
CAMARA DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO
MINISTERIO PUBLICO			INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084677426 (Nº CNJ: 0106101-56.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

A espécie trata de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, com a finalidade de retirar do ordenamento jurídico, o artigo 1º da Lei n. 12.719/2020, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que suspendeu a cobrança de taxas impostas a permissionários do transporte público individual por táxi e de autorizatários de veículos de transporte escolar durante o período em que vigorarem os decretos de calamidade pública e as leis que dispõem sobre medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento do novo coronavírus e suspendeu a obrigatoriedade de identificação biométrica de taxistas até julho de 2021.

Alega, em apertada síntese, quanto a suspensão da cobrança das taxas e redução da arrecadação tributária, o vício da falta de estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário, bem como indicação de medidas compensatórias, provocando desequilíbrio na gestão do Município, com afronta aos artigos 61, §1º; art. 150, inciso II; art. 165 e 166 da Constituição Federal, e art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, além de violar expressa disposição do art. 5º, 10, 19, 82, incisos III, IV e XI; 149, I, II e III e 152 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Alega, também, violação do princípio da razoabilidade em dissonância com o disposto no art. 19 da Constituição Federal e 133 do ADCT, e, do princípio da isonomia já que se trata de benefício conferido em razão do trabalho. Traz à colação jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084677426 (Nº CNJ: 0106101-56.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

favor de sua tese, requerendo, ao final, a concessão de medida cautelar em razão da presença da verossimilhança das alegações e do prejuízo aos cofres públicos.

Para o exame da liminar, foi oportunizada manifestação específica do Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Alegre que sustentou não haver a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, não sendo significativos os valores que deixaram de serem arrecadados. Discorreu acerca da não competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo no que se refere as normas de natureza tributária; bem como, inexistência de violação ao princípio da separação dos Poderes.

O Procurador-Geral do Estado ficou-se em silêncio.

O Procurador-Geral de Justiça manifestou-se no sentido da concessão da medida cautelar já que ausente proposição de origem legislativa que implicou em redução de arrecadação, sem estudo de impacto financeiro, em flagrante violação do artigo 113 do ADCT e artigos 8º, caput e 19, caput da Constituição Estadual, conforme entendimento sufragado por esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O ato normativo impugnado apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Ficam suspensas as cobranças das taxas de competência do Município de Porto Alegre de permissionários do transporte público individual por táxi e de autorizatários de veículos do transporte escolar durante o período em que vigorarem os decretos de calamidade e as leis



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084677426 (Nº CNJ: 0106101-56.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

que dispõem sobre medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), sem o acréscimo de juros e multa.

(...)

Não se vislumbra, tanto na Constituição Federal (art. 61), como da Carta Política Estadual (art. 82) qualquer competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que trate de isenção, parcelamento e redução de multa e juros de tributos. Aliás, o art. 141 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao tratar do sistema tributário prevê que a concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como, dilatação de prazos de pagamento de tributo só será feita mediante autorização legislativa.

O Supremo Tribunal Federal expressou compreensão no sentido de que:

“a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 07.05.1992, Plenário, DJ de 27.04.2001).

Todavia, esse mesmo sodalício, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084677426 (Nº CNJ: 0106101-56.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

“a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes).

No corpo do julgado ficou expresso que:

“o que o art. 113 do ADCT, por obra do constituinte derivado na linha do art. 14 da LRF, propõe-se a fazer é justamente organizar uma estratégia dentro do processo legislativo para que os impactos fiscais de projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários”.

Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 12.719/2020, que suspendeu a cobrança de taxas impostas a permissionários do transporte público individual por táxi e de autorizatários de veículos de transporte escolar, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que reconhece nas informações prestadas a esse juízo, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT: *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084677426 (Nº CNJ: 0106101-56.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro), coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual.

Entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal como deixa claro as seguintes ementas:

“A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receita e despesas orçamentárias (art. 14 da LC n. 101/2001, art; 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º, 19 da CE/88” (ADI n. 70078689817, rel. Des. Eduardo Uhlein, Tribunal Pleno, julgado em 10.12.2018).

No mesmo sentido:

“Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, que se mostra necessário no caso, tendo vista a concessão e a ampliação de benefício fiscal pela emenda legislativa, acarretando aumento da renúncia de receita. Afronta aos artigos 8º caput, e 19, ambos da Constituição Estadual, bem como ao art. 113 do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084677426 (Nº CNJ: 0106101-56.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

ADCT" (ADI n. 70084377852, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Tribunal Pleno, julgado em 15.009.2020).

Desta forma, o pedido expresso na medida cautelar ostenta densa plausibilidade quanto ao descumprimento de requisitos constitucionais e legais para a edição de lei que institui renúncia fiscal, prevendo isenção de taxa, comprometendo a execução do orçamento do Município de Porto Alegre.

Defiro a cautelar perseguida, suspendendo os efeitos do art. 1º da Lei n. 12.719/2020, no tópico que suspendeu as cobranças das taxas imputadas aos permissionários do transporte público individual de táxi e de autorizatários de veículos de transporte escolar.

Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado.

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2020.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,
Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084677426 (Nº CNJ: 0106101-56.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Marco Aurélio Heinz Data e hora da assinatura: 18/11/2020 19:13:15</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7008467742620201065734</p>
--	---